



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

**INTERESSADO:** ADRIANO CAMPOS PARENTE EPP  
**ENDEREÇO:** RUA SÃO PEDRO, 1661. SALA 06. CENTRO. JUAZEIRO DO NORTE-CE  
**CGF:** 06.390.441 - 1  
**AI.** 2014.03551 - 2  
**PROCESSO:** 1/002029/2014

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO.** Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário, no tocante ao valor da multa cobrada pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 73 e 74, inciso II, combinados com o art. 874 todos do Decreto 24.569/97 e art. 42, § 1º, inciso IV do Decreto 25.469/97, cabendo como penalidade à prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. **REVEL. Incabível Reexame Necessário.**

**JULGAMENTO**

3779,14

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária das NF’s 23768 e 3117, referente ao mês de 03/2013; 3013, referente ao mês de 05/2013; 28452, 29070 e 30314, referente ao mês de 11/2013, nem recolheu no prazo legal os tributos após intimação, por meio de intimação 2014.09449”.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 2.528,29 (Dois Mil Quinhentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos) e o mesmo valor para a multa.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08790, fl. 03;
- Termo de Intimação nº 2014.09449, fl. 04;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Intimação, fl. 05;
- Relatórios sistemas corporativos da SEFAZ, fls. 06/14;
- Cópia das notas fiscais, fls. 15/20;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 21/22.

O feito correu a revelia.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do imposto substituição tributária, referente aos meses de março, maio e novembro/2013.

O contribuinte após ter sido intimado, através do Termo de Intimação nº 2014.09449 (fl. 04), não apresentou o comprovante e nem efetuou o pagamento do ICMS substituição tributária, dos meses referidos acima, sendo por esse motivo lavrado o presente Auto de Infração.

Inicialmente, faço uma apreciação enfocando em poucas linhas as premissas básicas do lançamento denominado por “Homologação”.

Esta figura jurídica, que muita perplexidade tem causado no mundo tributário, nos termos do artigo 150 do CTN, corresponde àquele lançamento que ocorre quanto aos tributos cuja legislação, repassa para o sujeito passivo a realização de todas as atividades necessárias para a apuração do “quantum debeatur” a ser repassado ao Erário a título de tributo, e atribui-lhe acima de tudo a obrigação de antecipar este pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório do Fisco.

Nesta modalidade de “lançamento”, que como vimos, à apuração não é realizada pela autoridade administrativa, e sim, pelo sujeito passivo da relação obrigacional, limita-se à autoridade administrativa em homologar (expressa ou tacitamente) o pagamento feito pelo sujeito passivo. Deste modo, este se opera, pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da atividade –apuração e pagamento, antes exercido pelo sujeito passivo expressamente a homologa. A este ato, equipara-se o próprio lançamento.

No caso em questão, quando da realização da ação fiscal, o agente do Fisco constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente às notas fiscais n<sup>os</sup> 23768, 3117, 3013, 28452, 29070 e 30314, anexas às fls. 15/20, totalizando o montante de R\$ 2.528,29, conforme relatório do sistema corporativo da SEFAZ, anexo às fls. 08/10.

Ocorre que, por não efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária dos meses referido acima, o contribuinte deixou de cumprir determinações contidas na legislação do ICMS.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos artigos 73 e 74, inciso II do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 73 – O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da fazenda.**

**Art. 74 – Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:**

**II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.**

Dessa maneira, tendo deixado de apresentar o comprovante de recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

**Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.**

Com efeito, o presente processo refere-se a atraso de recolhimento do imposto, haja vista tratar-se de microempresa, conforme determinação do art. 42, § 1<sup>o</sup>, inciso IV do Decreto 25.469/97, abaixo transcrito:

**Art. 42 – Aos processos administrativo-tributários, decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.**

PROCESSO: 1/002029/2014  
JULGAMENTO: 3779 124

**§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

**IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares.**

Ressalte-se, ainda, que além do previsto na legislação acima citada, o Contencioso Administrativo Tributário - CONAT expediu a Súmula nº 6 com o entendimento de que, caracteriza-se, também, **Atraso de Recolhimento**, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, com base na legislação e na Súmula 6 do CONAT, transcrita acima, observa-se que o autuante se equivocou ao tipificar a conduta como a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, cuja multa corresponde ao mesmo valor do imposto, devendo, portanto, ser re-enquadrado no art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

Destarte, esta julgadora singular obriga-se a reduzir o crédito tributário, no tocante ao valor da multa que passará a importar em R\$ 1.264,14 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Quatorze Centavos), que corresponde a 50% do valor do imposto.

Diante de todo o exposto fica caracterizado o cometimento do ilícito que lhe é imputado, tornando-se o interessado sujeito à penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/97, abaixo transcritos:

**Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I– relativamente ao recolhimento do ICMS:**

**d – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (Cinquenta por Cento) do imposto devido.**

**DECISÃO**

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante, devendo o interessado ser intimado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 3.792,43 (Três Mil Setecentos e Noventa e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º da Lei 15.614/2014.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS – R\$ 2.528,29

MULTA – R\$ 1.264,14

**TOTAL - R\$ 3.792,43**

Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 11 de dezembro de 2014.

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**